Memorando nº 110/2025 - COREN-SE/PLEN/DIR/PROJUR

Para: Pregoeira

Resposta ao Memorando 127/2025.

Recebi, na data de ontem, por volta das 16h, o Memorando 127/2025.

Nele, a Pregoeira aponta que a empresa W V Serviços LTDA apresentou seu balanço patrimonial referente aos exercícios de 2022 e 2023. Informa, ainda, que a manifestação da Auditoria, no dia 01.07.2025, foi pela conformidade da documentação apresentada.

Ademais, menciona que a própria empresa comunicou, na sessão realizada em 01.07.2025, que não possui balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2024.

É o que interessa dos fatos. Passo a opinar.

Os requisitos de habilitação existiam na Lei 8.666/93 e continuaram existindo na Lei 14.133/2021 com um único propósito: garantir a execução contratual de maneira a evitar qualquer espécie de prejuízo à Administração Pública - seja ele um prejuízo direto: inexecução contratual - ou um prejuízo indireto.

Ademais, é uma forma de verificar se os competidores cumprem a legislação brasileira, sob um prisma global, sobretudo em relação a suas obrigações trabalhistas e fiscais. Isso porque o descumprimento de um ou de outro - para além de expor a Administração a riscos desnecessários - também implica uma possibilidade de vantagem de um licitante sobre outro, criando um ambiente de desigualdade competitiva.

É nessa esteira, portanto, que analiso os fatos.

A Constituição Federal de 1988, tamanha a importância da matéria, discorre sobre a qualificação nos procedimentos licitatórios:

> Art. 37.
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

> condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sendo os requisitos de habilitação uma proteção à Administração e, tendo-se consolidado que eles devem ser preservados durante toda a execução do contrato administrativo é cristalino que devem ser mantidos na fase anterior à assinatura - independentemente de quando a documentação foi enviada.

No caso em apreço, a suposta irregularidade fiscal, porquanto não comprovada, existente na data de emissão deste despacho pode comprometer a execução do serviço - cujo valor é da ordem de 300.000,00 (trezentos mil reais).

Isso, aliás, consta de previsão expressa da Lei 14.133/2021:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> [...]
>
> XVI - a obrigação do contratado de manter, **durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação**, ou para a qualificação, na contratação direta;

Dessa forma, não existe margem de atuação administrativa fora do campo dessa abrangência normativa.

Forte nesses argumento, entendo que ao licitante cabe comprovar suas regularidade fiscal e capacidade financeira - atuais - de assumir o contrato, podendo a Pregoeira diligenciar formalmente nesse sentido.

Caso a informação prefacial se confirme e o licitante não possua o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2024, está caracterizada violação à IN 2003/2021 da Receita Federal, motivo pela qual **OPINO** pela inabilitação da empresa e consequente prosseguimento do certame conforme estabelece a Lei.

À disposição para futuros esclarecimentos,

ANDRÉ KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA

Procurador Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA - Matr. 84**, **Procurador(a)**, em 02/07/2025, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0885933** e o código CRC **E20D008A**.

Rua Duque de Caxias, 389, - Bairro São José, Aracaju/SE

CEP 49015-320 Telefone:

- www.coren-se.gov.br